



**PROCESSO Nº : 23.783-3/2018**

**INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ**

**ASSUNTO : CONSULTA**

**RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA**

**PARECER Nº : 38/2019**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se de propositura de reexame de teses prejulgadas deste Tribunal de Contas, constante das Resoluções de Consulta nº 48/2010 e 7/2017, que dispõem sobre as funções de magistério legitimadas à percepção de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

(...) vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 237 do Regimento Interno deste Sodalício, após breve contexto fático solicitar o reexame das teses prejulgadas nas consultas nº 48/2010 e 07/2017 (...)

As referidas teses prejulgadas possuem os seguintes conteúdos normativos:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48/2010 EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:**

1. Para efeitos da Lei nº 11.301/2006 e levando em consideração a interpretação proferida pelo STF na ADI 3772, são funções de magistério, para fins de concessão de aposentadoria especial, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que os cargos sejam exercidos por professores.
2. Cabe à legislação municipal dispor sobre os cargos e funções de magistério do município com a definição das funções de coordenação e assessoramento pedagógico, sem prejuízo da necessária observância da Lei nº 11.301/06, com a interpretação dada pelo STF na ADI 3772, que exige, para efeito de aposentadoria especial, que os cargos sejam exercidos por servidores com ingresso inicial na carreira de professor.
3. A concessão de aposentadoria aos servidores municipais da educação deve seguir as regras gerais estipuladas pelo art. 40, da Constituição Federal.



**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2017 – TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. PEDIDO DE REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48/2010. NÃO CONHECIMENTO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME COMO CONSULTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.**

1. Não é possível a contagem de tempo de efetivo exercício em funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, exercido em cargo/função cuja nomenclatura não coincida, necessariamente, com a de “coordenador pedagógico” ou a de “assessor pedagógico”, cabendo, para fins de aposentadoria especial, à lei municipal fixar suas atribuições, de modo que estas estejam vinculadas a atividades de coordenação e assessoramento pedagógico, e desde que sejam exercidas em estabelecimentos do ensino básico e por professores de carreira. Entretanto, esta possibilidade só pode ter efeitos a partir da publicação da lei local, não podendo o ato legal retroagir para alcançar serviços pretéritos, posto que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente à época do labor, consoante entendimento pacífico do STJ.

2. O exercício de cargo ou função de coordenação e assessoramento pedagógico sem lei que fixe suas respectivas atribuições configura a situação de desvio de função, razão pela qual não se legitima a contagem de tempo de efetivo exercício em função de magistério, para fins de aposentadoria especial.

A proposta apresentada deixa clara a finalidade de corrigir suposto equívoco cometido ao se exigir na ementa, para fins de concessão de aposentadoria especial de professor, o exercício em funções cuja nomenclatura seja igual a de “diretor”, “coordenador pedagógico” ou “assessor pedagógico”.

Assentada no entendimento de que não seria necessário o professor exercer função com nomenclatura igual às previstas na Resolução de Consulta nº 7/2017, o consultente se ampara na manifestação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1039644<sup>1</sup>.

A peça proposta também apresenta consulta formal a respeito da possibilidade de contagem de tempo de serviço do professor que, em exercício de atividades de caráter pedagógico, manteve-se readaptado dentro de estabelecimento de ensino.

Em sua primeira manifestação, esta Consultoria Técnica se pronunciou pelo não recebimento da peça, seja como proposta de reexame ou como consulta formal, por

<sup>1</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5166891>. Consulta em 10jun2019.



não conter a fundamentação técnico-jurídica necessária para sustentar o pedido, haja vista que não ter trazido fatos novos ou inovações legislativas ou jurisprudenciais desconhecidas no momento em que as decisões que consubstanciaram as referidas Resoluções de Consulta foram proferidas.

O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento expressado por esta Consultoria Técnica, opinando pelo não conhecimento da peça e consequente arquivamento do processo.

Contudo, entendendo de modo divergente, foi proferida nos autos decisão (doc. 41907/2019) determinando à esta Consultoria Técnica a emissão de parecer de mérito dos pedidos de reexame e de consulta, além da manifestação preliminar sobre a necessidade, ou não, de desmembramento do processo para análise apartada dos referidos pedidos encaminhados pelo interessado, conforme se expõe:

Diante do exposto, rejeito o Parecer nº. 3.101/2018, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, CONHEÇO tanto da Consulta, quanto do Pedido de Reexame das Consultas nº. 48/2010-TP e nº. 7/2017-TP, haja vista que restam preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 232, 237 e 237 do RITCE-MT, e, por conseguinte, determino o retorno dos autos à Consultoria Técnica, para a emissão do competente parecer quanto ao mérito tanto do Pedido de Reexame, quanto da Consulta, bem como para que se manifeste, preliminarmente, acerca da pertinência e necessidade, ou não, de desmembramento do processo para apreciação separada dos pedidos formulados pelo Consulente.

Nesse sentido, informa-se que, **não é necessário desmembrar este processo**, de modo que se buscará atender, neste Parecer, ao duplo pedido formulado pelo interessado, nos exatos termos da mencionada Decisão.

Fundamentado no disposto no art. 234, §2º, do Regimento Interno, este órgão técnico propôs a manifestação da Secex Previdência com o objetivo de subsidiar a análise do mérito deste processo, realizada por meio de informação técnica, incluída nesses autos sob o número de protocolo 106000/2019.

É o breve relatório.



## **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Nos termos da Decisão (doc. 41907/2019), cujo conteúdo decisório encontra-se colacionado na parte preambular deste parecer, há determinação fundamentada para admissibilidade tanto da consulta quanto do pedido de reexame formulado pelo interessado.

Desta forma, não há impedimentos regimentais para a análise de mérito, cujos fundamentos técnicos e jurídicos são apresentados a seguir.

## **2. DO MÉRITO**

Conforme mencionado, a proposta de reexame nasceu da manifestação dada pelo STF nos autos do RE nº 1039644 em que foi reconhecida, como tempo de serviço apto a percepção de aposentadoria especial de professor, não somente os cargos cuja nomenclatura coincida, necessariamente, com as indicadas na Resolução de Consulta nº 7/2017, mas todos aqueles relacionados com a atividade-fim das escolas, mesmo fora da sala de aula e desde que vinculados ao atendimento pedagógico.

No que tange à consulta formulada, a controvérsia tem como ponto central saber se o tempo em que o professor readaptado, mas no exercício de atividades de caráter pedagógico, dentro de unidade de ensino, teria direito à percepção de aposentadoria especial de magistério.

Feitas essas considerações, passa-se ao deslinde das questões suscitas na peça consultiva (tanto para o reexame quanto para a consulta), sendo esta elucidação organizada em tópicos para melhor encadeamento das ideias a serem apresentadas no presente parecer.

### **2.1 Da aposentadoria especial de professor**

A aposentadoria especial por tempo de contribuição do professor, prevista nos arts. 40, §5º, e 201, § 8º, consiste em tratamento diferenciado outorgado pela Constituição em razão da relevante função social desempenhada pela profissão, nos seguintes termos:



Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Grifou-se)

O texto constitucional, alterado pela EC 20/98, deixa claro que o benefício deve ser concedido apenas ao profissional que comprove o respectivo tempo de contribuição (30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher) integralmente em funções de magistério exercidas em unidades de educação básica (ensino infantil, fundamental e médio).

Nesse cenário, em que, por força da Súmula 726, o STF entendia que a expressão “funções de magistério” se limitava ao exercício do ensino exclusivamente exercido em sala de aula<sup>2</sup>, o legislador infraconstitucional ampliou o rol de legitimados à percepção do benefício ao incluir outros profissionais da educação, conforme disposto na Lei nº 11.301, de 10 maio de 2006:

<sup>2</sup> Súmula 726: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.



Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 67. ....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (Grifou-se)

Contudo, uma vez instado a se manifestar sobre a constitucionalidade do retomencionado dispositivo da Lei nº 11.301/2006, o STF, nos autos da ADI 3.772, passou a considerar que a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar são atividades abrangidas pela função de magistério, exigida para fins da aposentadoria especial de professor, conforme ementa a seguir reproduzida:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.**

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

**(STF, ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961)**



Após este julgado, que além de promover a releitura da Súmula 726, ressignificou o sentido da expressão “função de magistério”, ampliando o seu reconhecimento para as atividades pedagógicas realizadas fora da sala de aula, o Supremo Tribunal Federal trouxe novos contornos ao entendimento e aos limites para concessão da aposentadoria especial de professor.

Portanto, nos termos da ADI 3.772, para fins de percepção de aposentadoria especial, o profissional deve ter ingressado no cargo de professor e comprovar o tempo necessário de exercício em funções de magistério, que contempla, além daquele exercido em sala de aula, também o laborado extra sala de aula, como a realização de atividades de coordenação e assessoramento pedagógico além da direção de unidade escolar em instituições de educação básica.

## **2.2 Das atividades com direito à percepção de aposentadoria especial de professor**

No que se refere à função de magistério, a jurisprudência dos STF se consolidou no sentido de que esta abrange não só o trabalho em sala de aula, como também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento a pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar, desde que exercidos em unidades de ensino básico por professores de carreira, conforme entendimento reiterado pelos tribunais superiores:

### **AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. EFETIVIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI 3.772/DF. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.**

**1. Atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.772/DF.**

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § §4º e 5º, do CPC/2015.

**(STF, Rcl 17426 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) (Grifou-se)**



**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CHEFE DE SECRETARIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO OU COORDENAÇÃO.**

1. Hipótese em que a recorrente informa ter sido aprovada no concurso público para o cargo de professora. Aduz que o cargo de chefe de secretaria era exercido pelos professores, pois inexistia carreira administrativa para ocupar essa função. Requer a concessão da segurança com o fim de lhe reconhecer o direito de computar o período de labor no exercício do cargo de chefe de secretaria para fins de aposentadoria especial.
2. O Superior de Tribunal de Justiça tem se alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e decidido que a função de magistério abrange não só o trabalho em sala de aula, como também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento a pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.
3. No caso, a recorrente exerceu a função de chefe de secretaria, não comprovando, contudo, ter exercido as funções de direção de unidade escolar ou as de coordenação e assessoramento pedagógico. É certo que apenas a nomenclatura do cargo não deve ser considerada para aferir se a impetrante exerce ou não apenas função burocrática. Ocorre que, ainda que se afaste a observância da nomenclatura do cargo, a impetrante não comprovou por meio de prova pré-constituída que laborou em coordenação ou assessoramento pedagógica, tampouco na direção de unidade escolar.
4. Recurso Ordinário não provido.  
**(STJ, RMS 52.954/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)**  
(Grifou-se)

Assim, pode-se chegar à conclusão que nem todas as atividades exercidas na escola são afetas à função de magistério, a exemplo de uma série de atividades administrativas, mas apenas aquelas com conteúdo pedagógico.

Ademais, conforme evidenciado pelo entendimento da jurisprudência dos tribunais superiores, não há necessidade de que os cargos ou funções contenham nomenclatura idêntica ao delineado na Lei 11.301/2006, mas, sim, que o conjunto de suas atribuições possuam natureza pedagógica, nos termos da referida Lei e da ADI 3.772.



Referido entendimento já está consolidado por este Tribunal do Contas, na Resolução de Consulta nº 48/2010, que assim dispõe sobre o tema:

**Resolução de Consulta nº 48/2010 (DOE, 10/06/2010). Educação. Ensino básico. Magistério público da educação básica. Definição de funções de magistério para efeito de aposentadoria especial. Lei nº 11.301/2006.**

1. Para efeitos da Lei nº 11.301/2006 e levando em consideração a interpretação proferida pelo STF na ADI 3772, são funções de magistério, para fins de concessão de aposentadoria especial, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que os cargos sejam exercidos por professores.

2. Cabe à legislação municipal dispor sobre os cargos e funções de magistério do município com a definição das funções de coordenação e assessoramento pedagógico, sem prejuízo da necessária observância da Lei nº 11.301/06, com a interpretação dada pelo STF na ADI 3772, que exige, para efeito de aposentadoria especial, que os cargos sejam exercidos por servidores com ingresso inicial na carreira de professor.

3. A concessão de aposentadoria aos servidores municipais da educação deve seguir as regras gerais estipuladas pelo art. 40, da Constituição Federal. (Grifou-se)

Contudo, ante a possibilidade de existência de diversos cargos e funções com nomenclatura distintas, mas atribuições idênticas, o reconhecimento daqueles com direito à aposentadoria especial de professor não pode seguir lógica casuística ou utilizar mecanismos frágeis e sujeitos a interferências por diversos grupos de interesse, haja vista tratar-se de decisão com impacto significativo no orçamento dos entes públicos.

Nesse sentido, a legislação do ente pode estabelecer quais cargos e funções realizam atividades pedagógicas, nos termos estabelecidos pela legislação que rege o tema e pela jurisprudência, utilizando a devida cautela com o objetivo de impedir a ampliação indevida da base de pessoas beneficiadas com a aposentadoria especial.

### **2.3 Do direito do professor readaptado à aposentadoria especial**

Dados os elementos apresentados nos tópicos precedentes, evidencia-se que a jurisprudência do STF evoluiu no sentido de reconhecer também as atividades pedagógicas exercidas por professores fora da sala de aula como legitimadas à concessão de aposentadoria especial de magistério.



O principal questionamento a se perquirir quanto ao direito de o professor em readaptação ter esse tempo computado para fins de aposentadoria especial se refere à natureza das atividades desenvolvidas durante esse período.

Nesse contexto, o STF tem reafirmado o entendimento manifestado na ADI 3.772, decidindo que, mesmo em período de readaptação, a natureza pedagógica da atividade é o fator determinante para percepção do direito à aposentadoria especial, conforme se expõe:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AD-  
MINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR.  
TEMPO DE SERVIÇO. ADI 3.772/DF. READAPTAÇÃO FUNCIO-  
NAL. ATIVIDADES EXERCIDAS NO PERÍODO. SÚMULA 279 DO  
STF. AGRAVO IMPROVIDO.**

I – O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.772/DF decidiu que, para fins de aposentadoria especial, as funções de magistério incluem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar.

II – A verificação das atividades exercidas pela agravada no período de readaptação funcional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.

**(STF, RE 600012 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-114 DIVULG 14-06-2011 PUBLIC 15-06-2011 EMENT VOL-02544-01 PP-00076) (Grifou-se)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APO-  
SENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA.**

1) POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE READAPTA-  
ÇÃO DO PROFESSOR E DO TEMPO DE EXERCÍCIO DOS CAR-  
GOS DE COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO  
E DE DIREÇÃO ESCOLAR. PRECEDENTES.

2) CONTROVÉRSIA SOBRE O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DA MA-  
GISTÉRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO  
REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**(STF, AI 831266 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-055 DIVULG 23-03-2011 PUBLIC 24-03-2011 EMENT VOL-02488-02 PP-00556) (Grifou-se)**



Desse modo, ao professor readaptado em unidade de ensino básico, cabe a concessão de aposentadoria especial de magistério nos casos em que a atividade exercida durante o período de readaptação esteja contemplada nas atividades reconhecidas como funções do magistério, nos termos da ADI 3.772.

#### **2.4 Da manutenção da Resolução de Consulta nº 48/2010**

Em razão da presente peça consultiva ter pedido o reexame dos dispositivos eventualmente conflitantes das Resoluções de Consulta nº 48/2010 e 7/2017 com o ordenamento jurídico, necessário se faz esclarecer que não foi apresentado qualquer fundamento que macule as disposições da RC 48/2010, que apresenta conteúdo normativo hígido, integralmente compatível com a lei e jurisprudência atual.

Ademais, destaca-se que o disposto na Resolução de Consulta 48/2010, embora trate das funções relacionadas ao magistério com direito à percepção da aposentadoria especial prevista no §5º, art. 40, da CF/88, não apresenta divergência com o ordenamento jurídico vigente, em especial com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, apresentado nos autos da ADI 3.772 e do RE nº 1039644.

Dessa forma, por apresentar conteúdo normativo compatível com a legislação e a jurisprudência que regem o tema, entende-se pertinente manter íntegra a Resolução de Consulta nº 48/2010.

#### **2.5. Do reexame necessário da Resolução de Consulta nº 7/2017**

Diante dos fundamentos apresentados, com base no raciocínio central de que a aposentadoria especial pode ser estendida aos professores que exercem atividade pedagógica fora da sala de aula, nos termos previstos na ADI 3.772, e que apenas a nomenclatura do cargo não deve ser considerada para determinar se o professor tem ou não direito ao referido tratamento diferenciado outorgado pela CF/88, torna-se necessário reexaminar a Resolução de Consulta nº 7/2017.



Tal necessidade se demonstra pelo fato de que o prejulgado apresenta comandos em oposição ao ordenamento jurídico, em especial ao precedente firmado pelo STF, quando fixa a necessidade de utilização de cargos com nomenclatura idêntica ao de “coordenador pedagógico”, “assessor pedagógico”, conforme exposto:

**Resolução de Consulta nº 7/2017 – TP (DOC, 16/05/2017). Previdência. Benefício. Aposentadoria especial. Funções de magistério.**

1. Não é possível a contagem de tempo de efetivo exercício em funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, exercido em cargo/função cuja nomenclatura não coincida, necessariamente, com a de “coordenador pedagógico” ou a de “assessor pedagógico”, cabendo, para fins de aposentadoria especial, à lei municipal fixar suas atribuições, de modo que estas estejam vinculadas a atividades de coordenação e assessoramento pedagógico, e desde que sejam exercidas em estabelecimentos do ensino básico e por professores de carreira. Entretanto, esta possibilidade só pode ter efeitos a partir da publicação da lei local, não podendo o ato legal retroagir para alcançar serviços pretéritos, posto que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente à época do labor, consoante entendimento pacífico do STJ.

2. O exercício de cargo ou função de coordenação e assessoramento pedagógico sem lei que fixe suas respectivas atribuições configura a situação de desvio de função, razão pela qual não se legitima a contagem de tempo de efetivo exercício em função de magistério, para fins de aposentadoria especial. (Grifou-se)

A referida Resolução de Consulta se amparou na tese de que era necessária a fixação de nomenclatura idêntica à de “coordenador pedagógico”, “assessor pedagógico” em razão da grande quantidade de cargos com atribuições semelhantes pudesse trazer subjetividade e insegurança na concessão ou denegação da aposentadoria especial.

Contudo, o referido raciocínio se mostra, como demonstrado alhures neste Parecer, dissonante ao entendimento consolidado pelos tribunais superiores, em especial o do STF, por meio da ADI 3.772.

Desse modo, considerando a jurisprudência dominante sobre o tema, torna-se necessário promover o reexame para alinhar o prejulgado ao ordenamento jurídico, haja vista não ser possível estabelecer exigência de fixação de nomenclatura de cargos idênticos ao previsto na Resolução de Consulta 7/2017, uma vez que é a natureza pedagógica das atividades realizadas fora da sala de aula que determina o reconhecimento do direito do professor à aposentadoria especial.



### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) a partir do julgamento da ADI 3.772, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a função de magistério, para fins de percepção de aposentadoria especial de professor, contempla não apenas o exercício da docência em sala de aula, mas também outras atividades realizadas fora de sala de aula, desde que dotadas de caráter pedagógico;
- b) conforme entendimento jurisprudencial, não há necessidade de que os cargos contenham nomenclatura idêntica ao estabelecido na Resolução de Consulta 7/2017, mas, sim, que o conjunto de suas atribuições exercidas pelo professor fora de sala de aula possuam natureza pedagógica, nos termos em que prescreve a legislação que rege o tema e a interpretação dada pelo STF no julgamento da ADI 3.772;
- c) o fator determinante para reconhecimento de aposentadoria especial de professor readaptado é a natureza da atividade realizada durante esse período, devendo guardar necessária relação com a função pedagógica;
- d) a Resolução de Consulta nº 48/2010 apresenta conteúdo normativo compatível com a legislação e a jurisprudência que regem o tema, devendo se manter vigente e inalterada; e
- e) não é possível exigir a fixação de nomenclatura de cargos idênticos ao previsto na Resolução de Consulta 7/2017, uma vez que é a natureza pedagógica das atividades realizadas fora da sala de aula que determina o reconhecimento do direito do professor à aposentadoria especial.



#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de alteração do prejulgado ora reexaminado, bem como de adequar seu conteúdo normativo à atual doutrina e jurisprudência pátria, sugere-se:

- 1) o não conhecimento destes autos como “pedido de reexame” da tese constante da Resolução de Consulta nº 48/2010 – TP, tendo em vista que a solicitação não apresenta fundamentação técnico jurídica plausível, contrariando o art. 237 do RITCE, não havendo necessidade do reexame proposto;
- 2) a revogação da Resolução de Consulta nº 7/2017;
- 3) a aprovação de Resolução de Consulta, com a finalidade de reexaminar o conteúdo normativo editado pela Resolução de Consulta nº 7/2017, com a seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2019. Previdência. Benefício. Aposentadoria especial de professor. Funções de magistério.**

1) Nos termos da ADI 3772, a carreira do magistério compreende as funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoria pedagógica, em unidades de ensino básico, desde que exercidas por professor de carreira.

2) A apuração do tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial, deve observar a natureza pedagógica das atribuições exercidas pelo professor fora da sala de aula, não se limitando à observância da nomenclatura do cargo ou função ocupado.

- 4) a aprovação de Resolução de Consulta, com finalidade de responder ao questionamento apresentado neste processo, com a seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2019. Previdência. Benefício. Aposentadoria especial de professor. Readaptação. Possibilidade.**

É permitido o cômputo do período de readaptação, para fins de aposentadoria especial de professor, quando o cargo ou função exercido possua atribuições com natureza pedagógica.



**CONSULTORIA TÉCNICA**

Telefones: atendimento externo: (065) 3613-7554  
atendimento interno: (065) 3613-7583  
e-mail: consultoria\_tecnica@tce.mt.gov.br

Cuiabá-MT, 13 de junho de 2019.

**Saulo Pereira de Miranda e Silva**  
Auditor Público Externo

**Gabriel Liberato Lopes**  
Secretário-chefe da Consultoria Técnica